Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009748-85.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Interpretação / Revisão de Contrato

Impugnante: Unimed São Carlos S/C Ltda
Impugnado: José Osvaldo Segundo e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impugnou o valor dado à causa nos autos da Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada movida por JOSÉ OSVALDO SEGUNDO e MARINA AMANCIO SEGUNDO.

Alega, em síntese, que os autores propuseram a ação para fazer jus à continuidade do Plano de Saúde adquirido em razão do vínculo empregatício que durou mais de 30 anos, dando à causa o valor de R\$ 23.224,00, calculado de forma indevida diante da natureza condenatória da ação. Sustenta o impugnante que o valor da ação principal deveria ser fixado de acordo com a mensalidade que vinha sendo paga pelo plano de saúde, mais precisamente 12 parcelas de R\$ 287,32 e não como foi calculado pelos impugnados, com base no novo plano, com mensalidades no valor de R\$ 1.935,26 que, atualizadas, totalizam R\$ 23.244,00. Requer que o valor da ação fixado na inicial seja reduzido a R\$3.447,84.

Manifestação dos impugnados (fls. 07/08). Alegam que a ação tem caráter declaratório e que diante da falta de valor específico que pudesse pautar a pretensão, usou-se o valor integral de 12 mensalidades do novo Plano de Saúde, visto que o autor deseja continuar a relação contratual efetuando o pagamento do valor atualmente em vigor para o serviço em questão.

Manifestação do impugnante (fls. 12/13). Argumenta que o valor da causa guarda relação com pedido, não podendo ser calculado de acordo com o resultado que os autores pretendiam alcançar com a demanda, pugna pela acolhida da presente impugnação.

É o relatório. Decido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao lado da razoabilidade e da proporcionalidade, a melhor resposta ao caso é a aplicação do disposto no inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil, na medida em que o cerne da demanda importa apenas na manutenção e cumprimento de contrato.

Ocorre que contrato de trato sucessivo, como no caso, não tem marco final e não tem valor certo. Incide, então, em reforço, o artigo 260, também do Código de Processo Civil.

Em suma, como se trata de contrato de trato sucessivo, com pagamento de prestações periódicas (mensalidades), o valor da causa corresponde ao importe de doze prestações, de acordo com o artigo 259, inciso V, c.c. artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, como a última mensalidade paga do contrato objeto da demanda era de R\$ 287,32, o correto valor da causa seria de R\$3.447,84.

O valor dado à causa realmente guarda relação com o pedido; como se almeja que seja mantido o valor até então pago nas mensalidades, então é sobre ele que deve incidir o cálculo.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação oposta para alterar o valor da causa da ação principal em apenso para R\$3.447,84.

Indevidos honorários advocatícios, por ser mero incidente.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais, procedendo às anotações e comunicações necessárias.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA